



APELAÇÃO CÍVEL N. 77526-70.2015.8.09.0170 (201590775260)

AGRAVO REGIMENTAL

COMARCA DE CAMPINORTE

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO

AGRAVADA : ROSINEIDE FRANCISCA DE AZEVEDO

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

RELATÓRIO

Saneamento de Goiás S/A Saneago interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 228/240, que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Em suas razões recursais às fls. 257/275, sustenta no caso, a nulidade do julgamento monocrático da demanda, vez que a matéria discutida nos autos foi decidida de modo diverso de outros julgamentos deste Tribunal.

Aduz sobre a necessidade do julgamento colegiado do recurso de apelação.





Assevera que, não obstante tenha ocorrido uma falha no serviço de fornecimento de água, este fato não é o suficiente para a configuração do dano moral, o qual não ficou demonstrado pela parte autora/recorrida, em violação às disposições do artigo 333, inciso I, do CPC, bem como ao artigo 927, do Código Civil.

Cita julgados em abono à sua tese.

Defende a redução do quantum indenizatório, nos termos do parágrafo único do artigo 944, do Código Civil, eis que fixado em valor exorbitante, considerando a possibilidade de sua condenação alcançar o montante de R\$ 14.760.000,00 (quatorze milhões setecentos), em virtude do número de ligações de água existentes no referido Município.

Pugna pela suspensão do feito até o julgamento final da ação civil pública, procolo n. 201502673511, em trâmite perante a Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Campinorte, a qual possui a mesma causa de pedir.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou, não sendo este o entendimento, seja o recurso





submetido à apreciação do colegiado, para o provimento in totum do recurso.

Preparo à f. 280.

O magistrado *a quo* deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das informações solicitados (fls. 282 e 286).

Ao douto Presidente da Câmara, nos termos do artigo 334, do NCPC.

Goiânia, 07 de abril de 2016

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**
Relator

dmp/7





APELAÇÃO CÍVEL N. 77526-70.2015.8.09.0170 (201590775260)

AGRAVO REGIMENTAL

COMARCA DE CAMPINORTE

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO

AGRAVADA : ROSINEIDE FRANCISCA DE AZEVEDO

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Por primeiro, saliento que o presente recurso será analisado à luz do código de processo civil/1973.

Pois bem, a irresignação da agravante prende-se ao ato decisório que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

De início, no que se refere a irresignação quanto a aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC, convém esclarecer é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso,





visto que o *decisum* substitui a decisão colegiada, cooperando para a desobstrução das pautas dos tribunais, além de propiciar aos litigantes uma prestação jurisdicional mais célere, afastando qualquer prejuízo processual, eis que a negativa de seguimento ou provimento do recurso não mitiga o direito a reexame da decisão pelos órgãos *ad quem*, não havendo em se falar em *error in procedendo*.

A propósito, a jurisprudência:

"(...). 1 - O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente. (...) (STJ, AgRg no AREsp 80.047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 77526-70.2015 REGIMENTAL

10/04/2012, DJe 18/04/2012).”

Assim, totalmente aplicável o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Quanto a matéria propriamente dita, vejo que o agravante não traz aos autos qualquer argumento capaz de derruir a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação e manteve a sentença que julgou procedente a ação indenizatória.

A propósito, o julgado atacado recebeu a seguinte ementa:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SANEAGO. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O USO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ARTIGOS 14 E 22, AMBOS DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDOS. 1. A responsabilidade civil das pessoas





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 77526-70.2015 REGIMENTAL

jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, dependendo sua configuração da demonstração do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º da Constituição Federal e dos artigos 22 e 14, ambos do CDC. No caso dos autos em que evidenciada a falha na prestação do serviço, diante do fornecimento de água imprópria para o uso, apresentando coloração marrom e suja e, decorrentes da privação, de bem essencial, bem como pelos transtornos daí decorrentes. 2. O valor da indenização deve adequar-se à realidade da lesão, considerando a necessidade de recompor a vítima, inibir o ofensor a condutas semelhantes e penalizá-lo pelo ilícito praticado, segundo sua capacidade econômica. Danos morais mantidos. Apelo a que se nega seguimento, com fulcro no artigo 557,





caput do CPC.” (f. 228/229).

Assim, não merece reparo o *decisum*, inexistindo fundamento para acolher o pedido contido neste agravo regimental.

A propósito:

“... IV - Não trazendo o recorrente elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo interno. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 283740-21.2015.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/09/2015, DJe 1866 de 10/09/2015).”

Por último, constato que descabível o pedido de sobrestamento do feito até o deslinde da ação coletiva (201502673511), pois, além da ação individual poder ter curso independente da ação coletiva só se suspenderia mediante iniciativa do seu autor.





Sem demais considerações.

Ao fim e ao cabo de tais considerações, **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão vergastada.

É o voto.

Goiânia, 19 de abril de 2016.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**
Relator

dmp/7





APELAÇÃO CÍVEL N. 77526-70.2015.8.099.0170 (201590775260)

AGRAVO REGIMENTAL

COMARCA DE CAMPINORTE

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO

AGRAVADA : ROSINEIDE FRANCISCA DE AZEVEDO

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, *CAPUT*, CPC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SANEAGO. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O USO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ARTIGOS 14 E 22, AMBOS DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANTIDOS. FATOS NOVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O art. 557, *caput*, do CPC permite ao Relator julgar monocraticamente o recurso, o que coopera para a desobstrução das pautas dos tribunais e propicia aos litigantes uma





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 77526-70.2015 REGIMENTAL

prestação jurisdicional mais célere, sem mitigar o direito ao duplo grau de jurisdição e ofender o devido processo legal 2..A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, dependendo sua configuração da demonstração do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º da Constituição Federal e dos artigos 22 e 14, ambos do CDC. 3. No caso dos autos em que evidenciada a falha na prestação do serviço, diante do fornecimento de água imprópria para o uso, apresentando coloração marrom e suja e, decorrentes da privação, de bem essencial, bem como pelos transtornos daí decorrentes. 4. O valor da indenização deve adequar-se à realidade da lesão, considerando a necessidade de recompor a vítima, inibir o ofensor a condutas semelhantes e penalizá-lo pelo ilícito praticado, segundo sua capacidade econômica. Danos morais mantidos 5. Não apontado qualquer argumento que possa derruir a decisão monocrática proferida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental. **AGRAVO**





REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo regimental opostos a apelação cível n. 77526-70.2015.8.09.0170 (201590775260), da comarca de Campinorte, sendo agravante Saneamento de Goiás S/A Saneago e agravada Rosineide Francisca de Azevedo.

O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, **conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento**, tudo nos termos do voto do relator . Custas de lei.

Votaram com o relator os desembargadores Gerson Santana Cintra e Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o desembargador Gerson Santana Cintra.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 77526-70.2015 REGIMENTAL

Presente a ilustre representante da Procuradoria
Geral de Justiça, Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 19 de abril de 2016.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**
Relator

dmp/7

